



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720046/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.157 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente CIAPORTE SOLUÇÕES E SOFTWARE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Nacional se dá por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, e deve ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa Ciaporte Soluções e Software Ltda – ME contra Despacho Decisório que indeferiu pedido para inclusão no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a partir de 01/01/2010, por falta de amparo legal. Peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 158 e ss):

Trata-se de manifestação de inconformidade da empresa Ciaporte Soluções e Software Ltda – ME ao Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC (fls. 127 a 129), que indeferiu o seu pedido para inclusão no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a partir de 01/01/2010, por falta de amparo legal.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 31/05/2017, e apresentou manifestação tempestiva em 28/06/2017 (fls. 138 a 144), alegando, em síntese, que foi excluído em 2013 do Simples Nacional relativo ao ano-calendário 2009; que nos anos-calendário em que tramitou o PAF de exclusão (2010 a 2013) continuou, de fato, na condição de optante desse sistema unificado; que, ao final do procedimento de exclusão, passou a constar nos sistemas da RFB como automaticamente excluído em 2010, 2011, 2012 e 2013, mas que nesse período não tinha como aderir a esse regime tributário, o que ocorreu somente em 2014.

Afirma que surpreende a negativa da DRF/FNS, pois preenche, e nunca deixou de preencher, à exceção de 2009, os requisitos legais para estar no Simples Nacional, tendo apresentado todas as declarações e efetuado os pagamentos devidos.

Em relação à suposta ausência de previsão legal, sustenta que quem deu causa ao problema foi a RFB, que demorou cerca de cinco anos para julgar o PAF originário, jamais deixando de considerar a impugnante como optante, nem viabilizando nova adesão eletrônica de 2010 a 2013.

Traz jurisprudência que comprovaria a proteção ao seu direito, no caso de impossibilidade de opção por falha nos sistemas, e a possibilidade de (re)inclusão retroativa no Simples Nacional.

No que diz respeito à prova de regularidade com os demais entes federados (estado e município), destaca que jamais foram requeridos em diligência documentos comprobatórios desta circunstância; que tendo sido ventilada a suposta ausência de regularidade, seguem anexas as CNDs/CPENs da contribuinte; e ratificada a adimplência, a inclusão retroativa deve ser deferida.

Ao final, requer o julgamento da procedência da impugnação para revisar a decisão da DRF/FNS e deferir integralmente os pedidos formulados, com todos os consectários deles decorrentes, especialmente a correção de suas informações cadastrais no e-CAC, de modo a ratificar sua condição de optante ao Simples Nacional nos anos de 2010 a 2013 (inclusão retroativa), ficando dispensadas a apresentação de DIPJ's, DCTF's e afins.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 10-61.159 - 6ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 158 e ss)

Cientificado em 09/01/2018 (e-fl. 166), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 23/01/2018 (e-fl. 168), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa Ciaporte Soluções e Software Ltda – ME pleiteia seu ingresso no Simples Nacional nos anos de 2010 a 2013, argumentando que o processo em que tramitou sua exclusão do regime simplificado devido à existência de débitos em 2009 somente foi finalizado em 2013, o que impediu sua opção nesse período.

Entendo que à empresa está corretamente direcionado o indeferimento do pleito, posto que a exclusão do sistema simplificado, e seus efeitos, foram decididos em definitivo nos autos do processo 11516.007382/2008-74. Tal exclusão não se restringiu ao ano-calendário 2009, aplicando-se também aos anos subsequentes, conforme decidido naqueles autos. Nova adesão ao sistema dependeria de nova requisição, conforme a legislação de regência das condições e prazos (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 6º), e não com a rediscussão do litígio já transitado em julgado administrativo.

Neste sentido corretamente asseverou o acórdão recorrido:

A empresa Ciaporte Soluções e Software Ltda – ME pleiteia seu ingresso no Simples Nacional nos anos de 2010 a 2013, argumentando que o processo em que tramitou sua exclusão do regime simplificado devido à existência de débitos em 2009 somente foi finalizado em 2013, o que impediu sua opção nesse período.

As regras para ingresso no Simples Nacional estão definidas em lei, assim como as regras para a exclusão.

Conforme se depreende do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, a impugnação interposta no âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

A Resolução CGSN nº 94/2011 estabeleceu, no § 3º do artigo 75, que a impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional teria efeito suspensivo. Veja-se o dispositivo, na redação vigente à época da apresentação da impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão pelo contribuinte:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação

observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Assim, com relação à exclusão, o efeito suspensivo em razão da apresentação de impugnação decorreu da previsão da legislação que rege a matéria. Portanto, para ingressar novamente no regime simplificado, o contribuinte deveria aguardar o fim do litígio, até que a exclusão se tornasse definitiva, e fazer a opção de acordo com as disposições legais. Como a exclusão só se tornou definitiva em 2013, o contribuinte só pode fazer nova opção em 2014.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 16, que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte deve ser efetuada na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Em obediência ao comando legal, a Resolução CGSN nº 94/2011 dispõe, em seu artigo 6º e § 1º, que a opção pelo Simples Nacional se dá por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, e que deve ser realizada no mês de

janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvada a hipótese de empresa no início de atividade no ano-calendário da opção, o que não é o caso do contribuinte.

Diante do exposto, conclui-se que, como a legislação de regência não prevê hipótese de opção retroativa, o pedido do contribuinte deve ser indeferido, sendo inócuo, neste caso, a verificação da regularidade com os demais entes federativos no período em que não poderia ter solicitado a opção pelo Simples Nacional.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa